

**PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 133,  
DE 13 DE MAIO DE 1993**

**OS MINISTROS DE ESTADOS DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA  
INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DA CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 87,  
parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo  
6° do Decreto n° 783, de 25 de março de 1993,

**R E S O L V E M**

**Art. 1°** O item 1 das OBSERVAÇÕES do Anexo VIII do Decreto n° 783/93  
passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado)<sup>20</sup>.

**OBSERVAÇÕES**

1) Ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes  
módulos ou subconjuntos:

- a. mecanismos para impressoras do tipo não impacto ("engine");
- b. mecanismos para "fac-símile" e "scanner";
- c. teclado e visor para "fac-símile";
- d. visor de cristal líquido ou plasma para microcomputador portátil.

**Art. 2°** Para atendimento ao processo produtivo básico definido no  
Decreto n° 783/93 e seu Anexo VIII, ficam dispensados da montagem, até 31  
de dezembro de 1993, os seguintes módulos<sup>1</sup>:

- a. placa de circuito impresso para produção de "fac-símile" e  
microcomputador portátil;
- b. teclado para produção de microcomputador portátil.

**Parágrafo Único.** A dispensa a que se refere o "caput" deste artigo  
aplica-se somente aos módulos que integram produtos a serem  
comercializados até 28 de fevereiro de 1994.

---

<sup>20</sup> Consultar a Portaria Interministerial n° 13, de 11/09/96, na p. 137, desta publicação, que revogou este artigo.

<sup>1</sup> Consultar Portaria Interministerial n° 129, de 02/08/94, p. 89, desta publicação, que deu nova redação a este artigo.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Portaria, microcomputadores portáteis são aqueles que incorporam no mesmo corpo ou gabinete uma unidade central de processamento, visor de cristal líquido ou plasma, teclado e bateria, possuindo peso inferior a 3,5 kg.

**Art. 4º** Não descaracteriza o atendimento ao processo produtivo básico definido no Decreto nº 783/93 e seu Anexo VIII a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete, de um bem de informática, de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação que não tenham cumprido o processo produtivo definido no referido Decreto.

**Art. 5º** Para a produção de unidades digitais de processamento, monousuárias, monoprocessadas e montadas em um mesmo corpo ou gabinete (NBM/SH: 8471.91.0100), a operação mencionada no item "a" do Anexo VIII do Decreto nº 783/93, ficará atendida se as placas de circuito impresso montadas destas unidades implementarem as funções de processamento e memória e as seguintes interfaces: serial, paralelas, de unidades de discos magnéticos, de teclado e de vídeo, cumulativamente<sup>2</sup>.

**Parágrafo 1º** Quando as unidades digitais de processamento incorporarem, no mesmo corpo ou gabinete, placas de circuito impresso que implementam funções de rede local ou emulação de terminal, estas placas também deverão atender ao disposto no item "a" do Anexo VIII do Decreto nº 783/93.

**Parágrafo 2º** No caso de unidades digitais de processamento do tipo estação "diskless", destinadas à interconexão em redes locais, a montagem da placa que implementa a interface de rede local poderá substituir a montagem das placas que implementam as interfaces serial, paralela e de unidades de discos magnéticos.

**Art. 6º** Para a produção de bens de informática, fica dispensado o atendimento à operação mencionada no item "a" do anexo VIII do Decreto nº 783/93, para as placas de circuito impresso importadas, cujos pedidos de guias de importação tenham sido protocolados na Superintendência da Zona Franca de Manaus até 26 de março de 1993. **Parágrafo Único.** O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente aos bens de informática comercializados até 30 de setembro de 1993.

---

<sup>2</sup> Consultar Portaria Interministerial nº 127, de 02/08/94, p. 87, desta publicação que deu nova redação a este artigo.

**Art. 7º** Permanece em vigor a necessidade de atendimento das demais condições mencionadas no Decreto nº 783/93.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRE ALVES COSTA**  
Ministro da Integração Regional

**JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA**  
Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

**JOSÉ ISRAEL VARGAS**  
Ministro da Ciência e Tecnologia

(D.O.U. 14/05/93)